TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011143-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Marcilio Barbizan

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 13 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada** proposta por **Marcílio Barbizan** contra o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos – SAAE,** sob a alegação de que lhe foi cobrado um débito de água no valor exorbitante de R\$ 28.982,76 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), de maneira indevida, tendo requerido administrativamente pedido de revisão da conta, que foi indeferido sob o argumento de que o medidor estava danificado. Aduz que a requerida tenta se enriquecer ilicitamente; que a cobrança foi abusiva, razão pela qual lhe é devida indenização por dano moral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/25.

A liminar foi deferida (fls. 26/27).

O SAAE foi devidamente citado e apresentou contestação (fls. 33/43), alegando, em síntese, que o valor cobrado é devido, considerando que no período de 05/2011 a 08/2013, foram realizadas 18 (dezoito) leituras através da média, devido à difícil localização do cavalete, o que sempre gerou valores razoáveis de cobrança. Sustenta que no mês 10/2013 fez-se uma leitura real do hidrômetro, o que gerou o valor cobrado, não possuindo a autarquia o controle das torneiras e demais pontos de saída de água do imóvel do autor. Aduz que os alegados danos morais não

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

passam de mero dissabor, não devendo gerar indenização. Requereu a improcedência da ação. Com a contestação vieram os documentos de fls. 44/51.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

O documento de fls. 14 demonstra que, nos meses anteriores ao questionado, o consumo de água nunca ultrapassou 19m³ e, mesmo com a troca do medidor, após a mencionada data (fls. 36), com exceção do mês de novembro de 2013, onde foi registrado um consumo de 371 m³, nos meses subsequentes (dezembro a outubro de 2014 - fls. 18), o consumo variou de 7 a 15 m³, bem distantes dos 2.163m³ e 371 m³, apontados na fatura questionada (fls. 16).

Ainda que não se tenha apurado administrativamente qualquer vazamento e, mesmo tendo a autarquia alegado que o valor apontado considerou a leitura real do hidrômetro, em contraposição às leituras anteriores que teriam sido feitas pela média, foge à razoabilidade atribuir ao autor um consumo tão fora dos patamares usuais. De se mencionar que, contrariamente ao alegado na contestação, o hidrômetro não se encontra em local de difícil acesso, sendo prova disso o próprio documento de fls. 47, juntado pela autarquia ré, onde consta que o cavalete se localiza do lado esquerdo na frente do imóvel.

O serviço prestado ao requerente é indiscutivelmente de natureza consumerista, considerando que o utiliza (fornecimento de água/esgoto) como destinatário final, possuindo o requerido a natureza de fornecedor de serviços, a teor do disposto no art. 3º, do CDC.

Além disso, o autor é parte hipossuficiente na relação de consumo, possuindo desconhecimento técnico e informativo do serviço prestado, razão pela qual a inversão do ônus da prova é medida de justiça.

A requerida não fez nenhuma prova de que houve desperdício de água na unidade consumidora, decorrente de algum fato extraordinário e a troca do medidor, à exceção dos meses questionados, não demonstrou que o consumo do autor era diverso do praticado anteriormente.

Assim, não pode ele responder pelo consumo excessivo registrado, já que não há evidências de que efetivamente usufruiu do serviço, devendo a cobrança restringir-se à média dos seis meses anteriores e posteriores à fatura questionada (meses 10 e 11/2013), que totalizam 12,5m3.

Por outro lado, ainda que a cobrança seja indevida, não se verifica a ocorrência de dano

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

moral, pois não se tem notícia de que houve o corte no fornecimento ou inscrição nos órgão de proteção crédito, tratando-se de mero dissabor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para declarar inexigível o valor cobrado referente aos consumos dos meses 10/2013 e 11/2013 (R\$ 28.936,94 – sendo R\$ 24.963,03 relativo ao mês 10/2013 e R\$ 3.973,91 relativo ao mês 11/2013), para os quais a autarquia deve emitir nova fatura, pelo consumo de 12,5m3.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), estando isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA